

Aplicabilidade do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás no exercício do controle externo

Liliane Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda

Graduada em Engenharia Elétrica pela UFPE. Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pela Uninter. Especialista em Gestão da Manutenção pela UFPE. Analista de Controle Externo na especialidade Orçamento e Finanças no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. *E-mail:* lelisabeth@tce.go.gov.br.

Resumo: O presente artigo discute a aplicabilidade do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás no exercício do controle externo e tece considerações acerca da composição da força de trabalho da Administração Pública estadual. A metodologia adotada compreendeu pesquisas legislativas, além de análises qualitativas e quantitativas de dados, utilizando a plataforma *Qlik Sense*. Pôde-se constatar que o dispositivo representou uma inovação na época de sua edição. Não obstante o conteúdo disciplinado em seus incs. II e III referentes às despesas com pessoal e publicidade, respectivamente, encontra-se mais amplamente contemplado pelas prestações de contas exigidas por meio da atual contabilidade aplicada ao setor público, tais dispositivos possuem conteúdo relevante e promotor de *accountability*. O inc. I trata de matéria inédita cujo teor apresenta alta relevância para

subsidiar o gerenciamento e a fiscalização do quadro de pessoal do serviço público estadual, a exemplo da amostra de dados tabulada neste trabalho que demonstrou distorções do quadro de pessoal do Estado, em função do considerável número de servidores temporários no Poder Executivo (22,3%) e comissionados no Poder Legislativo (89,3%).

Palavras-chave: Controle externo. Quadro de pessoal. Governo do Estado de Goiás. Constituição do Estado de Goiás.

Sumário: Introdução – Abordagem metodológica – Art. 30 da Constituição do Estado de Goiás no exercício do controle externo – Composição da força de trabalho da Administração Pública estadual – Considerações finais – Referências

Introdução

Na composição do orçamento público, as despesas com pessoal absorvem uma parcela representativa dos gastos, o que torna o tema bastante relevante no que diz respeito ao controle externo, prestação de contas ou *accountability*.¹

Em busca de uma definição trazida pelo direito positivo sobre despesa com pessoal, verifica-se que a Lei nº 4.320, de 17.3.1964, não tratou de tal definição. Somente no ano 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000) definiu em seu art. 18 o que é a despesa total com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000, p. 10)

A definição da LRF veio, precipuamente, para suprir uma demanda constitucional advinda da reforma administrativa operada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Consta do art. 21 da referida Emenda que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

Partindo para o art. 30 da Constituição do Estado de Goiás, foco deste artigo, concebido em sede de Constituição estadual, ou seja, vigorando desde 5.10.1989, inobstante não ter definido tal despesa, trouxe uma boa dose de *accountability* em seu teor, ao requerer dos representantes dos três poderes, bem como das entidades da Administração indireta ou fundacional, que prestassem contas não só do valor demandado por despesas com pessoal, mas também

¹ De origem anglo-saxônica, *accountability* ainda não possui uma tradução adequada para o nosso idioma. Vai além da transparência das ações do Poder Público, englobando também a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo, portanto, ao conceito de prestação de contas tradicional (OLIVEIRA, 2015, p. 20).

acerca da composição dos quadros funcionais da Administração Pública, conforme se detalha ao longo deste artigo.

Diante desse contexto surge o problema da pesquisa: o art. 30 da Constituição do Estado de Goiás seria um dispositivo à frente do seu tempo ou mera retórica constitucional no sentido de não prover o controle externo de informações úteis ou suficientes para se realizar fiscalizações? Ante o questionamento, o estudo discute a aplicabilidade do dispositivo constitucional referente ao exercício do controle externo, bem como tece considerações acerca da composição da força de trabalho da Administração Pública estadual.

A partir dos dados coletados no *site* oficial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi possível verificar se as informações catalogadas poderiam subsidiar fiscalizações ou suscitar melhorias gerenciais quanto à composição do quadro de pessoal.

Abordagem metodológica

Para o desenvolvimento da pesquisa foi inicialmente realizado um levantamento bibliográfico em todas as Constituições estaduais, com o propósito de identificar algum dispositivo com teor semelhante ao do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás, verificando-se que o dispositivo inovou, pois inexistia algo semelhante em outras Constituições.

Como segunda e principal etapa da pesquisa foram coletados os dados dos relatórios consolidados do art. 30, publicados no portal oficial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A amostra trabalhada compreendeu todos os trimestres do exercício de 2017 e o primeiro e segundo trimestre do exercício de 2018.

Todos os dados coletados foram transferidos para plataforma *Qlik Sense*,² a fim de se construir um banco de dados por meio do qual fosse possível a construção de visões gerenciais ou de auditoria. Um banco de dados consiste em uma coleção de dados relacionados, sendo uma coleção lógica e coerente de dados com algum significado inerente. Uma organização de dados ao acaso (randômica) não pode ser corretamente interpretada como um banco de dados, já um banco de dados é projetado, construído e povoado por dados, atendendo a uma proposta específica (NAVATHE, 2006).

Com a construção do banco de dados, formado a partir dos relatórios consolidados, foi criado um observatório do art. 30, que permitiu a realização de diversas análises quantitativas e qualitativas dos dados estruturados em tabelas e gráficos dinâmicos, os quais subsidiaram toda pesquisa apresentada. As análises quantitativas consistiram em verificações em números brutos e em termos percentuais da estruturação e distribuição da força de trabalho estadual, já as análises qualitativas envolveram inferências e reflexões acerca das composições do quadro de pessoal de cada unidade administrativa.

Art. 30 da Constituição do Estado de Goiás no exercício do controle externo

Inicialmente, importa frisar que o art. 30 tem um conteúdo exclusivo para a Constituição do Estado, ou seja, buscando-se algo de teor semelhante nas outras Constituições estaduais ou mesmo na federal nada se encontra. Portanto, é um dispositivo genuíno do constituinte goiano.

É o último artigo da Seção VII que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Seu conteúdo, reproduzido a seguir, contempla três incisos, sendo o primeiro para tratar de quantitativo de pessoal e os demais para tratar de despesas com pessoal e publicidade, respectivamente.

² O *Qlik Sense* é uma plataforma para a análise de dados que permite ao usuário fazer as próprias descobertas e compartilhar o conhecimento em grupos e organizações. É uma ferramenta que utiliza mecanismo associativo e indexa todas as relações possíveis em dados. Ver: <https://www.qlik.com/pt-br/products/qlik-sense>.

Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta ou fundacional encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele;

II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

§1º O Tribunal de Contas do Estado consolidará e divulgará, em trinta dias, em órgão oficial da imprensa, os dados de que trata este artigo.

§2º O Tribunal de Contas do Estado, trimestralmente, encaminhará à Assembleia Legislativa o relatório de que tratam os incisos I, II e III deste artigo. (GOIÁS, 1989, p. 31)

Infere-se que o dispositivo teve por objetivo a promoção de fiscalização, a ser exercida pelo controle externo, de transparência das informações acerca de despesas com pessoal e com publicidade e da composição do quadro de pessoal da Administração Pública do Estado de Goiás.

O *caput* do art. 30 deixa claro que o constituinte desejou que a determinação atingisse toda a Administração Pública direta e indireta em seus três poderes, pretendia um controle trimestral das informações demandadas e elegeu o Tribunal de Contas Estadual para consolidar e publicar os relatórios. Esta é a abrangência do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás.

O inc. I do mesmo artigo traz obrigatoriedade de envio ao Tribunal de Contas de relatório contendo “o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele”. Para melhor compreensão do tema, elencam-se a seguir algumas reflexões sobre sua interpretação textual.

Acerca da expressão “o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados”, interessante destacar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) quanto à definição de servidores públicos em sentido amplo, bem como de suas espécies. São categorizados em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

Os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;

Os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;

Os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (DI PIETRO, 2008, p. 487-488)

À luz desta doutrina, pode-se inferir que o art. 30, inc. I, restringe seu escopo nas seguintes categorias de servidores públicos: estatutários, aqui compreendidos pelos efetivos, comissionados, empregados públicos e temporários.

A segunda parte do dispositivo trata de “classe de cargos e empregos”, que pode ser entendido como “cargo”. Ou seja, a prestação de contas referente ao inc. I se dará por quantitativo de servidores agrupados em efetivos, comissionados, empregados públicos e temporários cadastrados em seus respectivos cargos.

Neste ponto cabe esclarecer que, embora Di Pietro (2008) ensine que servidores temporários exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, considera-se que para prestação de contas do art. 30 a inclusão de temporários se dá de acordo com a nomenclatura estabelecida na vaga publicada no edital do processo seletivo simplificado.

Ante o exposto, pode-se concluir que o inc. I do art. 30 destina-se a coletar informações acerca da composição da força de trabalho para consolidação e publicação pelo Tribunal de Contas. Ou seja, trata do quadro de pessoal próprio de cada unidade administrativa estadual, incluindo os temporários e desconsiderando a mão de obra terceirizada. Portanto, trata-se de um dispositivo vigoroso no quesito *accountability*. Considerando o conteúdo do inc. I, pode-se, por exemplo, tecer as várias pesquisas com viés gerencial ou de auditoria.

Partindo para os incs. II e III, realizou-se uma análise conjunta, uma vez que ambos dizem respeito ao tema financeiro. O primeiro trata de “despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano”, o segundo de “despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação”. São dispositivos de fácil interpretação, cujo conteúdo subsidiaria uma fiscalização para frente do seu tempo, levando-se em consideração a época de sua edição.

Impende destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 trouxe avanço no quesito transparência das receitas de despesas públicas. O Capítulo IX, que é dedicado à transparência, ao controle e à fiscalização, trata dos instrumentos de transparência e gestão fiscal em seu art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante: [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [...].

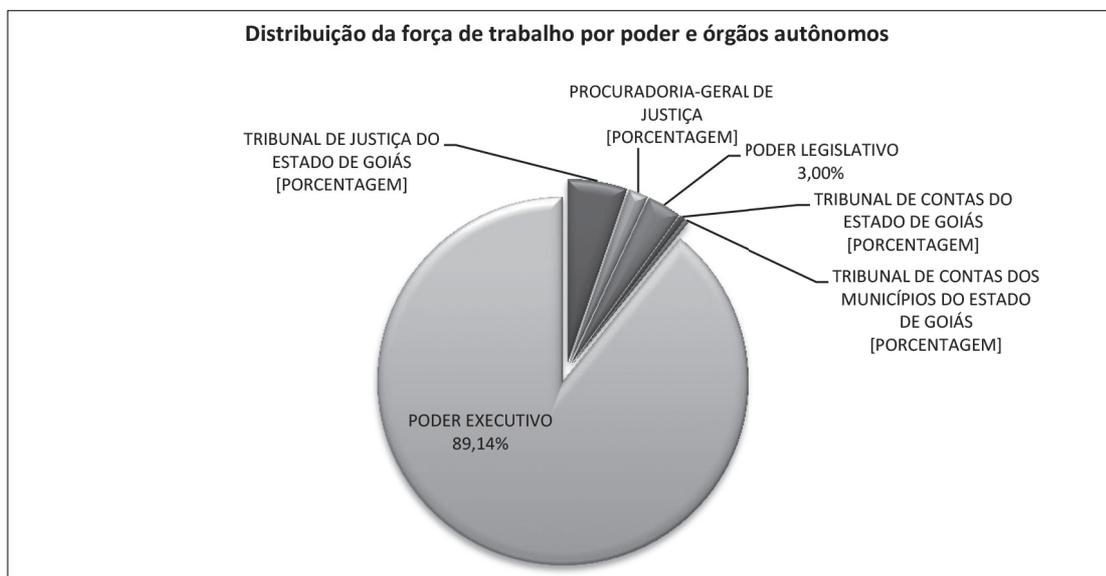
Ressalta-se também que as regras atuais da contabilidade aplicada ao setor público, tecidas por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao estabelecer, em seu art. 51, “a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público”, excedem a demanda dos incs. II e III do art. 30 em riqueza de conteúdo no que diz respeito ao detalhamento de despesas de pessoal e de publicidade, entretanto, não se pode olvidar da força constitucional impressa ao tema por meio deste art. 30.

Desta forma, impera considerar que, diante das obrigações implantadas pela atual contabilidade aplicada ao setor público capitaneadas pela LRF, o art. 30, em seus incs. II e III, tornou-se mais uma fonte de *accountability*, vez que os dados declarados por força deste dispositivo podem ser confrontados com as informações consolidadas pela contabilidade pública das entidades declarantes.

Portanto, quanto ao exercício do controle externo, pode-se inferir de todo o exposto que os incs. II e III do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás poderiam ser confrontados com as prestações de contas introduzidas pela LRF, trazendo reforço à *accountability*.

Composição da força de trabalho da Administração Pública estadual

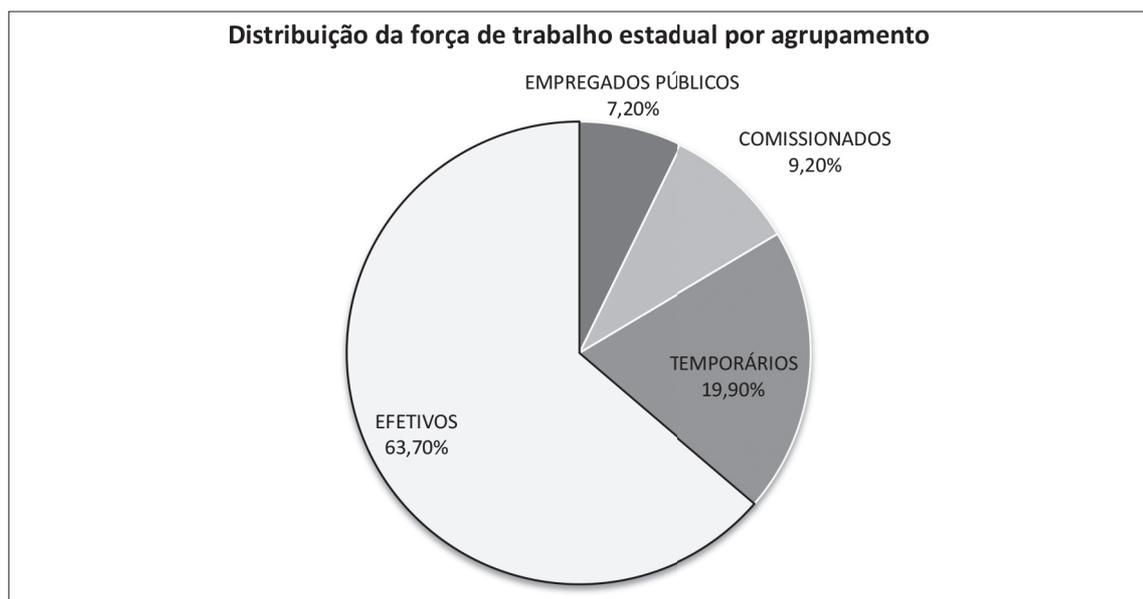
Considerando a enorme gama de dados disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio do relatório consolidado do art. 30, concernente ao inc. I, fez-se uma primeira abordagem sob o aspecto gerencial, objetivando visualizar de que maneira o estado distribui sua força de trabalho por poder público e órgãos autônomos, sendo que as análises permitem detalhamento até o nível de unidade administrativa.

Figura 1 – Distribuição da força de trabalho estadual por poder e órgãos autônomos

Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

Na Figura 1 podemos constatar uma situação já esperada, a força de trabalho concentra-se no Poder Executivo, entretanto chama atenção o alto percentual de servidores destinado a este poder, 89,14%. Assim, uma estratégia de fiscalização que envolva o Poder Executivo já abrangerá quase a totalidade do quadro de pessoal da Administração Pública estadual.

Outra situação analisada abordou a distribuição do quadro de pessoal do estado agrupado nas categorias comissionados, temporários, efetivos e empregados públicos.

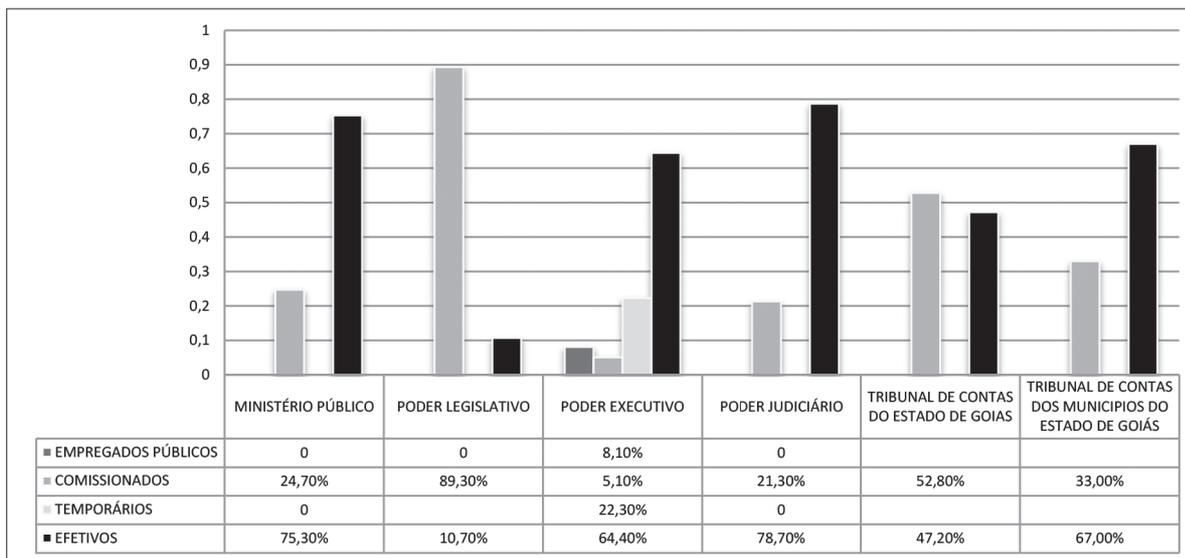
Figura 2 – Distribuição da força de trabalho estadual

Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

Interessante notar que, a partir da Figura 2, vários questionamentos podem ser levantados para Administração Pública estadual. Por exemplo, o de como justificar uma força de trabalho composta por 20% de servidores temporários, considerando que tais contratos se destinam a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF) (BRASIL, 1988).

Destaca-se o número elevado de servidores compondo esta categoria, atingindo 19,9% do total da força de trabalho estadual, o que representa 22.625 contratos temporários.

Figura 3 – Distribuição da força de trabalho estadual – Segregação por poder e órgão autônomo

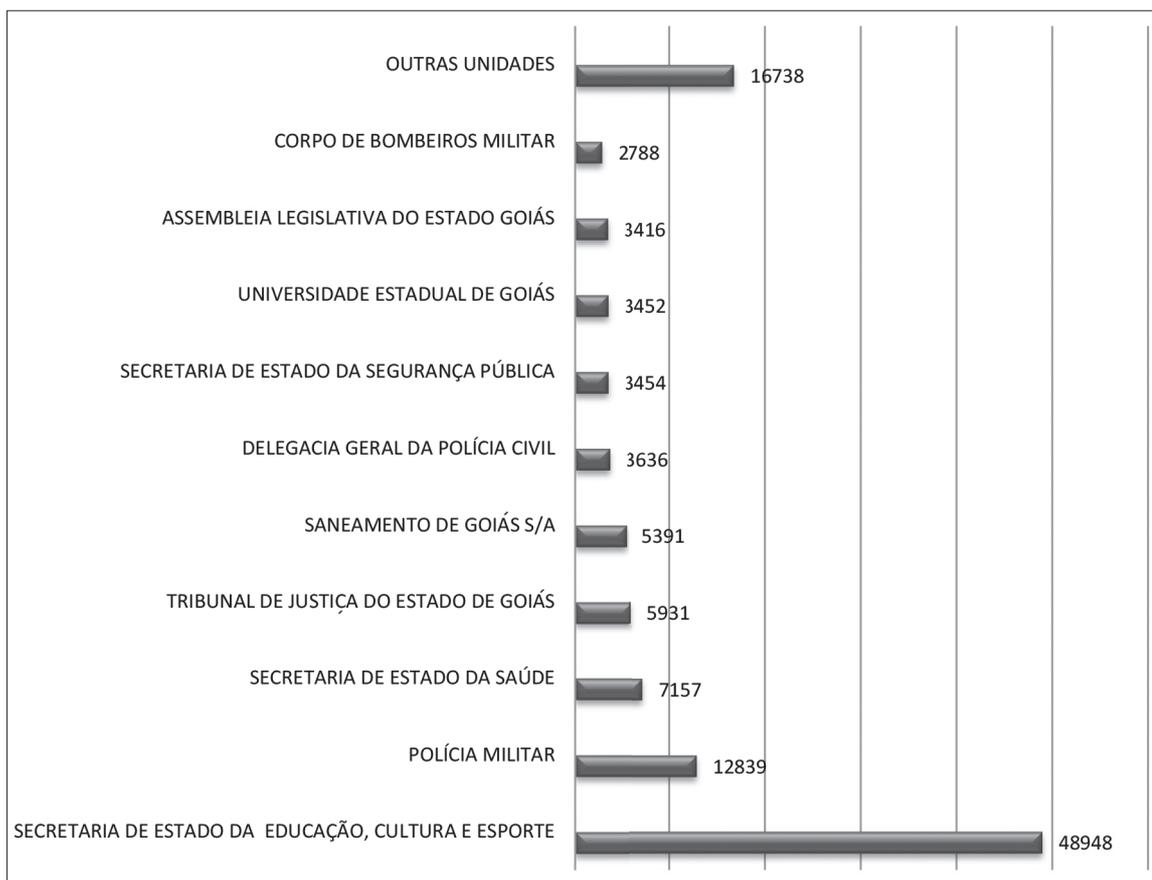


Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

Deste último gráfico podemos fazer várias inferências acerca da composição da força de trabalho estadual. Evidencia-se que servidores trabalhando em regime temporário concentram-se no Poder Executivo. O Poder Judiciário e o Ministério Público possuem uma distribuição de seus cargos entre efetivos e comissionados com aparência de um quadro harmônico, uma vez que mais de 70% dos cargos são ocupados por efetivos.

Já o Poder Legislativo apresenta uma evidente necessidade de realização de concurso público, com um quadro com quase 90% das vagas ocupadas por servidores comissionados. Considerando ser órgão titular do exercício de controle externo, essa composição de quadro de pessoal fragiliza sua atuação.

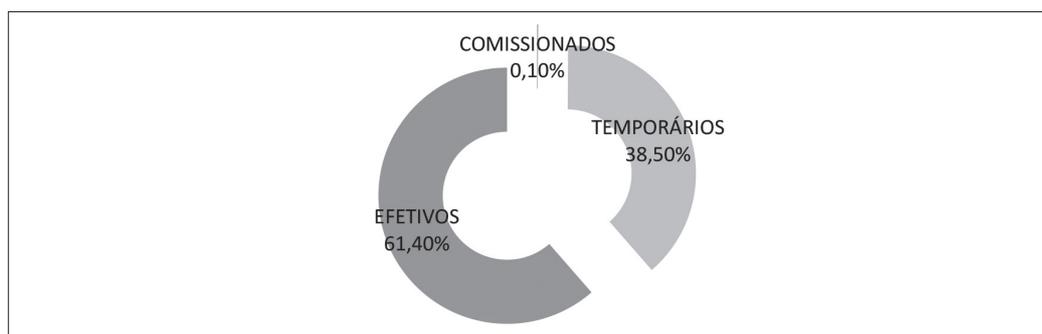
Outra situação que pode ser verificada a partir dos dados do art. 30 é a da quantidade de servidores por unidade administrativa. Esta seria uma análise gerencial que indicaria o porte das unidades administrativas, podendo ser analisada por agrupamento (efetivos, comissionados, temporários ou empregados públicos) ou até mesmo por cargo.

Figura 4 – Quantidade de servidores por unidade administrativa

Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

O gráfico trata de uma visão gerencial das dez maiores unidades administrativas em termos de força de trabalho, as demais foram agrupadas em “outras unidades”. Esta visão pode nortear futuras fiscalizações. Por exemplo, a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte – Seduce ganha destaque pelo seu tamanho. Considerando todos os comissionados, efetivos, empregados públicos e temporários, esta secretaria agrupa 48.948 servidores, absorvendo 43% da força de trabalho estadual.

Considerando a magnitude da Seduce, apresenta-se a seguir um gráfico contendo sua composição detalhada.

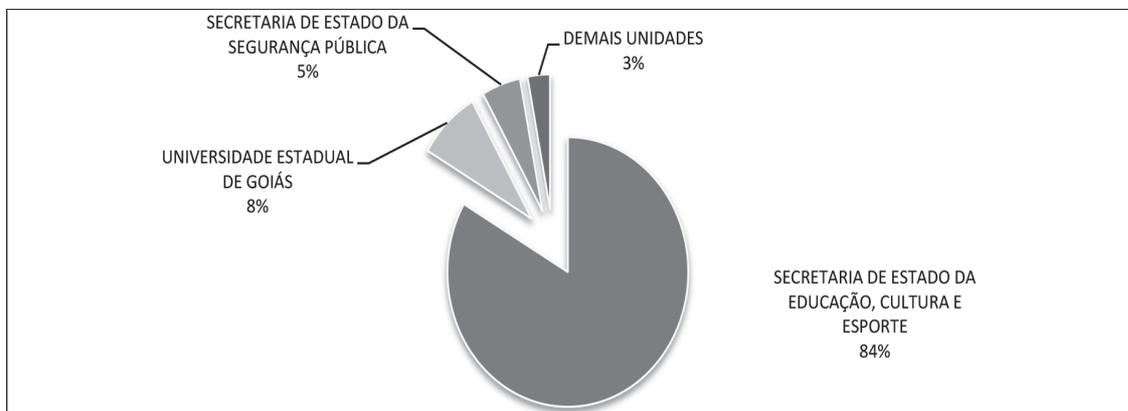
Figura 5 – Composição da força de trabalho da Seduce (1º trimestre de 2018)

Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

Conforme gráfico acima, a Seduce está composta por quase 40% de servidores temporários. Este aspecto já é suficiente para justificar alguma fiscalização no sentido de esclarecer e propor ajuste nesta composição de quadro de pessoal.

Explorando um pouco mais esta situação de excessivo número de temporários, vejamos a distribuição dos temporários no Estado.

Figura 6 – Distribuição dos servidores temporários no estado de Goiás no primeiro trimestre de 2018

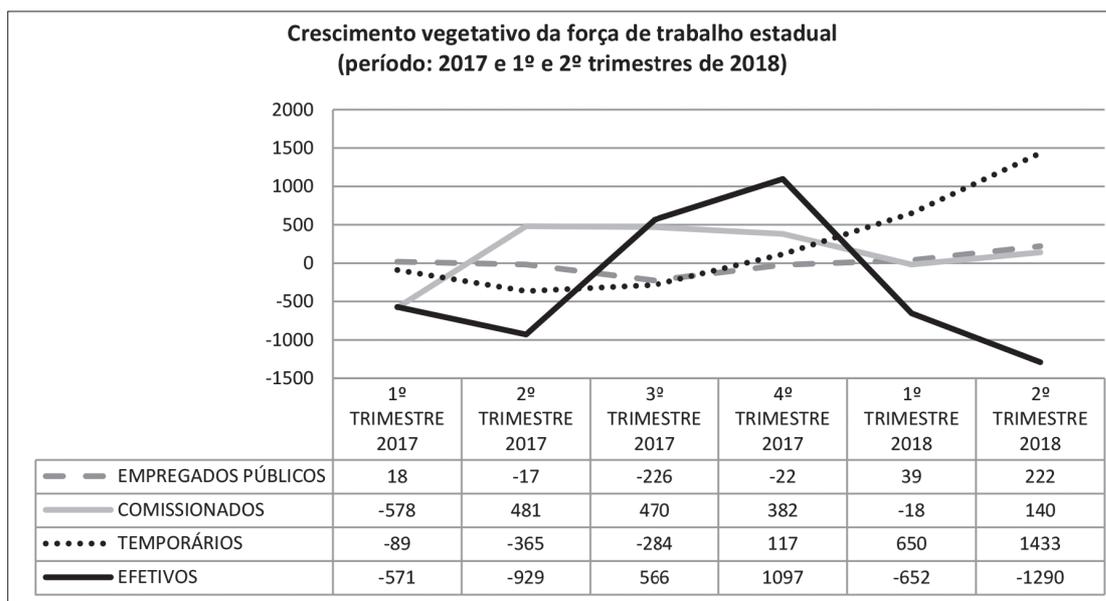


Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018b).

A Seduce absorve 84% desta categoria, revelando a proeminente necessidade de realização de concurso público para esta secretaria.

Com os dados do art. 30, também se pode pesquisar por quanto tempo perdura este *layout* de composição do quadro de pessoal. A última visão escolhida para abordagem neste artigo trata do crescimento vegetativo da força de trabalho estadual segregada por efetivos, empregados públicos, comissionados e temporários.

Figura 7 – Crescimento vegetativo da força de trabalho segregada por efetivos, comissionados, empregados públicos e temporários no período de 2017 até segundo trimestre de 2018



Fonte: Elaboração do autor com dados de Goiás (2018a; 2018b; 2018c; 2017a; 2017b; 2017c).

Analisando a Figura 7, vê-se que a linha de efetivos decai ao longo dos últimos trimestres enquanto que a linha de temporários vem ascendendo desde o segundo trimestre de 2017. Esta situação confirma as inferências feitas nas visões anteriores.

Estas são apenas algumas análises, entre muitas outras que se pode realizar, ao se estruturar os dados coletados por força do inc. I do art. 30 da Constituição Estadual, demonstrando assim o alto potencial para subsidiar ou nortear fiscalizações reservado neste dispositivo. Importante considerar que estudar situações que abordam o quadro de pessoal da Administração Pública significa intervir direta ou indiretamente nas despesas com pessoal impressas nas contas públicas, as quais têm altíssima materialidade financeira e orçamentária.

Considerações finais

A pesquisa apresentada neste artigo teve como objetivo realizar uma explanação quanto à aplicabilidade do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás referente ao exercício do controle externo, bem como tecer considerações acerca da composição da força de trabalho da Administração Pública estadual.

Foi trazida uma interpretação do dispositivo em tela, ante a legislação mais atual, passados quase 30 anos da sua publicação. O art. 30 compõe-se de três incisos, o primeiro trata de uma medição trimestral da força de trabalho estadual, o segundo e o terceiro tratam de despesas com pessoal e publicidade, respectivamente.

O inc. I introduz uma abordagem única quanto à composição da força de trabalho estadual. A análise dos dados referentes a este inciso permitiu esboçar a composição da força de trabalho da Administração Pública estadual fazendo-se várias análises tanto com viés gerencial como de auditoria, ou seja, permitiu subsidiar fiscalizações com tema composição do quadro de pessoal.

Evidenciou-se a eminente necessidade de fomento à realização de concurso público, uma vez que a composição do quadro de pessoal, notadamente dos poderes Executivo e Legislativo, apresenta composições atípicas. O primeiro encontra-se com elevada proporção de servidores temporários e o segundo majoritariamente composto por servidores comissionados.

Quanto aos incs. II e III, conclui-se que, inobstante as inovações trazidas pela atual contabilidade aplicada ao setor público no que diz respeito às prestações de contas traçadas pela Lei Complementar nº 101/2000, estes incisos trazem teor que disponibiliza ao controle interno e externo mecanismos de fiscalização e aumento da transparência, sendo dispositivos à frente do seu tempo e com força constitucional.

Desta maneira, há espaço para utilização dos dados auferidos por ocasião do art. 30 quanto aos seus incs. II e III no que diz respeito ao exercício do controle externo. Como paradigma, estas informações podem ser confrontadas com aquelas prestadas por meio de outras demandas mais completas e atuais capitaneadas pela LRF.

Finalmente, propício registrar que, após tabulação e análise dos dados declarados por força deste art. 30, por meio da plataforma *Quik Sense*, puderam-se produzir visões interessantes e promotoras de transparência no que diz respeito à composição dos quadros de pessoal da Administração Pública estadual, bem como às despesas com pessoal e publicidade.

Applicability of Article 30 of the Constitution of the State of Goiás in the Exercise of External Control

Abstract: This article discusses the applicability of Article 30 of the Constitution of the State of Goiás regarding the exercise of external control and makes considerations about the composition of the public administration workforce. The methodology adopted included legislative research, as well as qualitative and quantitative data analysis using the *Qlik Sense* platform. It could be verified that this part of the Constitution represented an innovation at the time of its edition. Notwithstanding the fact that the regulated content, described in sections II and III (relating to personnel and advertising expenses) is more widely covered by

the accounts required by current accounting applied to the public sector, such legal provisions have relevant content and promote accountability. Section I deals with matters not yet regulated and is highly relevant to assist in the management and supervision of the public service staff, such as the data sample tabulated in this study that demonstrated distortions in the state's staff, as a function of a considerable number of temporary servants in the Executive branch (22.3%) and those in the Legislative branch (89.3%)

Keywords: External Control. Workforce of the Public Administration. Composition. State of Goiás Government. State of Goiás Constitution.

Referências

- BRASIL. *Constituição 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República – Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2018.
- BRASIL. *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Brasília: Presidência da República – Casa Civil, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Reforma administrativa: a Emenda nº 19/98(*). *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. LI, n. I, p. 1-98, jan./jul. 1999.
- GOIÁS. *Constituição 1989*. Constituição do Estado de Goiás. Goiânia: Casa Civil, 1989. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 21 ago. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 2º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VII, n. 134, 30 ago. 2018a. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 set. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 1º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VII, n. 85, 30 maio 2018b. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 4º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VII, n. 29, 28 fev. 2018c. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 3º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VI, n. 207, 29 nov. 2017a. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 2º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VI, n. 151, 25 ago. 2017b. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO. Relatório Consolidado 1º trimestre. *Diário Eletrônico de Contas*, Goiânia, ano VI, n. 93, 30 maio 2017c. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/CategoriaDownload?idCategoria=452>. Acesso em: 10 ago. 2018.
- NAVATHE, Ramez Elmasri Shamkant B. *Sistemas de banco de dados*. 4. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2006.
- OLIVEIRA, A. M. de. *Governança no setor público sob o prisma do controle externo: a experiência do Tribunal de Contas da União (TCU) na avaliação das políticas públicas e na indução do seu aperfeiçoamento como alavanca ao Desenvolvimento Nacional*. 178 f. Monografia (Diplomação em Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MIRANDA, Liliane Elisabeth Cordeiro Tenório de. Aplicabilidade do art. 30 da Constituição do Estado de Goiás no exercício do controle externo. *Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 33-42, jan./jun. 2019.
